



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 06/11/12

ITEM Nº 40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-002897/026/10

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogado(s): Fabio Rocha Homem de Melo, Rodolfo Brockhof, Alcione Aparecida de Moura Calderaro e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

Acompanha(m): TC-002897/126/10 e Expediente(s): TC-000702/014/10, TC-000703/014/10, TC-000778/014/10, TC-000874/014/10, TC-000875/014/10, TC-000061/014/11, TC-029612/026/11, TC-029613/026/11, TC-029614/026/11, TC-030533/026/11, TC-030534/026/11, TC-038415/026/11, TC-038416/026/11, TC-003768/026/12 e TC-009129/026/12.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 92/102.

Notificado (fls. 104), o responsável apresentou justificativas às fls. 112/173 e 177/178.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há compatibilidade entre os Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.



Em síntese o responsável aduz que o Plano Plurianual vigente para o exercício de 2009 foi elaborado em 2005, portanto "algumas informações ficaram incompatíveis com o Sistema AUDESP, já que naquela época o referido sistema se encontrava em fase de construção"; em relação à LDO e LOA, "estas foram confeccionadas seguindo as diretrizes estampadas no Plano Plurianual, quadriênio 2010/2013, aprovado em 2009".

- A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares "em percentual não aceitável por este Tribunal" contrariando o Princípio do Planejamento disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que "a Lei Orçamentária Anual foi alterada já para o exercício de 2011, passando para o percentual de 5,0% (cinco por cento) correspondente a expectativa da inflação".

- A lei orçamentária não prevê reserva de contingência. Assevera que a Lei Municipal nº 5.007 de 18 de dezembro de 2009, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Município para o exercício de 2010 "no seu artigo 3º apresenta o item "ficha 999" com Reserva de Contingência no importe de R\$3.500.000,00".

- O Executivo não atendeu ao Princípio da Transparência e da Evidenciação Contábil. Afirma que o município atendeu ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e obedeceu a limites e condições conforme apurado "pelo próprio Tribunal de Contas".

A.1.1 REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

- A análise do relatório de atividades foi prejudicada em razão da ausência de informações "quanto às estimativas que deveriam ter sido apresentadas pela Municipalidade";

- A falta de especificação das estimativas contraria os Princípios da Transparência da Gestão Pública e da Eficiência.

Reafirma que a comuna atendeu ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas bem como "a obediência a limites e condições, confirmados pelo próprio Tribunal de Contas ... não obstante a isso, o município vem disponibilizando todas as informações necessárias a fim de assegurar a transparência dos seus atos".



A.1.2.1 ÁREA DE SAÚDE

- em relação aos índices da região, os da origem são menores quanto às seguintes taxas: mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos e maiores no que toca às demais.
- Não há política municipal "para o grupo das mães adolescentes".

O responsável sustenta que desde o exercício de 2006 o município vem desenvolvendo projetos com o objetivo de "diminuir a incidência de gravidez abaixo de 19 anos".

A.1.2.3 ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - IPRS

- houve evolução em relação ao índice de escolaridade "e regressão no que toca aos demais, fazendo com que o município se mantivesse no mesmo grupo IPRS".

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Os dados ofertados pela administração ao Sistema AUDESP impossibilitaram "analisar se os programas e ações previstos para o exercício de 2010 foram cumpridos pelo órgão, em face da ausência de indicadores e metas informados no referido Sistema". Conforme já justificado no item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas – o signatário argumenta que "o Plano Plurianual vigente para o ano de 2009 foi elaborado em 2005, razão pela qual parte das informações restou incompatível com o Sistema Audesp, este, na época, em fase de construção".
- Comparando a previsão constante na LOA "observam-se variações de 63,30% a maior e até 100% a menor entre o valor previsto na LOA inicial e a execução orçamentária". O responsável destaca as divergências entre o AUDESP e o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura e apresenta cópia do Balancete da Despesa por Função do exercício 2010 "para demonstração da correta variação na execução das dotações orçamentárias".

B.1.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

- O resultado da execução orçamentária da receita apresentou déficit de arrecadação equivalente a 3,04% em relação à previsão. Ressalta a



situação favorável do resultado da execução orçamentária da receita em face do aumento nesta variável em relação ao exercício anterior.

B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

- Não houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível.

O responsável apresenta cópia dos Balanços Financeiros dos exercícios de 2009 a 2010 e sustenta que as divergências “estão nos resultados das movimentações extraorçamentárias ... que ajustados no relatório do TCESP ficariam conciliados com o saldo apresentado no balanço em referência”.

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

- Processos de cancelamento da dívida abertos “com pedido apócrifo e por pessoas que não comprovaram capacidade legal para representar a empresa”. Assevera que desde o exercício de 2011 estão sendo corrigidos tais procedimentos junto ao setor de protocolo.

- Cancelamento de Dívida Ativa devido a lançamento em duplicidade “não comprovado no processo”;

- Ausência de amparo legal para cancelamento de Dívida Ativa;

- A Administração cancelou dívida no valor de R\$ 17.028,15, por considerá-la paga, sem qualquer comprovação deste fato;

- cancelamentos irregulares de impostos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos processos nº 27.955 e 1.846, que totalizaram R\$ 34.056,30;

- Não houve transparência nos cancelamentos.

Em síntese o responsável alega que “houve cancelamento de dívidas por prescrição, por remissão, por isenção ou por não incidência quando lançados valores indevidos com amparo em leis. Há também cancelamentos quando constatada duplicidade, neste caso o amparo legal é a não cobrança de tributo em valor acima do legal, que pode ser considerado confisco ou “bis in idem””; informa ainda que o departamento de arrecadação somente procede a cancelamentos ou baixas mediante processos.

- Cancelamento no montante de R\$ 9.794,76 sem justificativas da origem. Aduz que não há no processo “qualquer menção ao valor de R\$9.794,76 apontado como cancelado pelo sistema”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Valores registrados como pagos, porém constantes na relação de dívida ativa; consequentemente não baixados pela contabilidade. Informa que os valores “foram baixados manualmente” e necessitam ser homologados.

- Não há controle adequado da Dívida Ativa;

- Sistema não oferece segurança para o controle da Dívida.

- Não há “relatório para consistência e verificação dos montantes baixados, sejam eles mediante pagamentos, cancelamentos ou qualquer outra razão que possa haver”;

Alega que o município possui sistema informatizado de controle tributário e no caso de eventuais divergências “são elaboradas ordens de serviços e o respectivo reparo nos dados pela empresa responsável”.

- Processos de cancelamento da Dívida Ativa não são adequadamente instruídos e transparentes. Assevera que desde o exercício de 2011 estão sendo corrigidos os procedimentos junto ao setor de protocolo.

- aumento de 9,85% no montante da Dívida, em relação ao exercício anterior. Afirma que já no exercício de 2011 o Executivo “editou lei de anistia de multa de juros de mora com o objetivo de incrementar esta receita”.

- Saldos credores “que não foram reconciliados”;

- Inscrições “em nome da Prefeitura Municipal desde 1994, da CDHU desde 1997 e da União desde o exercício de 2001, o que denota ausência de análise dos registros, bem como falta de confiabilidade das cobranças”.

Informa que providências já foram tomadas no sentido de apurar os débitos “e efetivar o lançamento como imune ou patrimônio, quando for o caso, para os próximos exercícios”.

- Valores sem identificação do devedor representaram 88,08% do total das inscrições. Aduz que os saldos negativos já foram objetos de questionamento junto a empresa responsável “e o departamento de arrecadação verificará os dados cadastrais para regularização”.

- “Inquérito Civil para apurar recebimento de guia no valor de R\$ 46.380,27”. Informa a instauração da Sindicância nº 32/2011 para apuração dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não foi localizado o processo de pagamento efetuado pelo Sindicato Rural de Pindamonhangaba. Aduz que os débitos cancelados foram objetos de relançamentos e pagos.
- Abertura de CEI “para apurar as razões de cancelamento de dívida da empresa Alcan, hoje Novelis do Brasil Ltda.”. O responsável destaca que a CEI em questão “já foi objeto inclusive de análise pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sem reprimendas, em exercícios divergentes do ora analisado”.
- não foi localizado o processo de baixa da Dívida no montante de R\$ 1.019.213,08, em favor da “Arquetipo Produtos Industriais Ltda.”. Informa a abertura de cadastro em nome da empresa bem como o lançamento de todas as baixas.
- Não há confiabilidade nos registros e no saldo da dívida ativa do município. Alega que o município possui sistema informatizado de controle tributário e no caso de eventuais divergências “são elaboradas ordens de serviços e o respectivo reparo nos dados pela empresa responsável”.

B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 9,18% no total do grupo Depósitos em relação ao exercício anterior. Ressalta que o aumento deu-se “por conta dos restos a pagar”; destaca, contudo, que o disponível financeiro é superior ao valor devido.

B.1.7 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Necessidade de revisão contratual “em razão de dívida crescente de empréstimo contraído”. Alega que o objetivo do Governo Federal “valendo-se da Medida Provisória nº 2.022/2000-16 foi justamente proporcionar aos municípios a consolidação de suas dívidas e reduzir sua interferência no fluxo de caixa”.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Lançamentos, cobranças e registros não foram realizados adequadamente. O peticionário assevera que a aquisição do sistema informatizado de controle tributário “com a consolidação de cadastros mobiliários e imobiliários e execução fiscal trará maior eficiência nos registros e lançamentos de tributos”.

B.1.8.1 RENÚNCIA DE RECEITAS

- Concessão de benefícios fiscais e outros às



sociedades empresariais, sem atender ao disposto nos artigos 5º, II e 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao § 6º do artigo 165 da Constituição Federal. O responsável sustenta não se tratar de renúncia ilegal de receitas, especialmente porque “a concessão de benefícios fiscais traz de retorno para o Município investimentos, geração de emprego, contribuições comunitárias e, especialmente, incremento no produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS. Por outro lado, de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Finanças, o Executivo inseriu no orçamento de 2010 a devida Previsão de Renúncia de Receitas, no valor estimado de R\$ 3.000.000,00, não gerando o descumprimento da regra prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

B.1.9 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- Divergência entre os dados dos balanços orçamentário e financeiro informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Anuncia a adoção de medidas regularizadoras.

B.2.1.2 META DE DESPESA

- A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na Lei Orçamentária Anual é superior a estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

A meta obtida na Realização da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

Argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada no exercício anterior com estimativa das despesas para o exercício seguinte “o que, neste caso, justifica a variação entre a meta estabelecida e a efetivamente realizada no exercício vigente (com as alterações orçamentárias)”.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos. O peticionário aduz que em situações excepcionais houve quebra da cronologia dos pagamentos “em razão de alguns fornecedores não lograrem comprovar a regularidade fiscal, porém, é importante observar que a Prefeitura atendeu com rigor ao contido no artigo 50 da Lei 8.666/93”.

B.3.1 ENSINO

- Pessoal em desvio de função. Informa que o desvio apontado “foi devidamente regularizado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2012”.



- O Plano de Carreira não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Argumenta que o município mantém o salário dos profissionais da Educação Básica acima do piso salarial previsto na lei nº 11.738 de 2008.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO

- O Executivo não dispõe de rubrica própria para a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras;
- Transferências da conta vinculada (multas de trânsito) para conta movimento;
- Inobservância do parágrafo único do artigo 320 do Código Nacional de Trânsito.

Informa que as multas de trânsito “pagas mediante código de barras padrão DENATRAN/FEBRABAN (Licenciamento Eletrônico), tem os 5% de seu valor retido e repassado pela rede bancária arrecadadora à conta do FUNSET de forma automática. Já para as multas que são pagas de forma diferente os 5% são recolhidos à conta FUNSET mediante CRU”.

B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

- Adiantamentos concedidos representaram 1,56% da Receita corrente líquida. Sustenta que medidas foram adotadas pelo município “como a redução dos adiantamentos em 22,55% de 2010 para 2011; restrição, em 2012, de compra de materiais que estejam disponíveis no almoxarifado e exigência de capacitação dos servidores que estiverem autorizados a movimentar as referidas contas. Neste sentido, o número de pregões realizados subiu de 243, em 2010, para 330 em 2011, em atendimento aos ditames da Lei Federal 8.666/93”.
- A Lei Municipal nº 1.911/83 não observou o artigo 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Despesas realizadas em inobservância aos artigos 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64.

Informa que serão realizados estudos “no sentido de adequar a legislação municipal”.

- a origem adquiriu medicamentos mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantamentos no montante de R\$ 468.694,90;

- O município "deixou de observar os artigos 1º, 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Licitações, e aos Princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal".

Em síntese assevera que "houve largos intervalos de desabastecimento do estoque de medicamentos do município e, com o intuito de garantir o abastecimento de nossas farmácias e evitar a interrupção na entrega de medicamentos à população usuária do Sistema Único de Saúde, foram realizadas compras de medicamentos por adiantamento".

- Aquisições de alimentos para atletas que já recebem "bolsa atleta";

- "Despesas pagas em restaurantes e pizzarias";

- Aquisição de passagem aérea para atleta;

- Pagamento a autônomos contratados;

- Inobservância do artigo 37 incisos I e II da Constituição Federal.

As justificativas apresentadas esclarecem que a maioria das despesas beneficiou a delegação de atletas de Pindamonhangaba nos Jogos Regionais realizados no município de Taubaté.

- contratação de banda para baile de idosos no município de Guarujá. Aduz que o "baile foi na verdade realizado na cidade de Pindamonhangaba, no encerramento dos Jogos Municipais do Idoso e que valeria como classificatória para os Jogos Regionais que seria realizado na cidade de Guarujá".

- Despesas com "viagem de professores de educação física em encontro de Cerimonialistas". Aduz que a despesa visou a capacitação de duas profissionais responsáveis pelos eventos oficiais da Secretaria e também disponibilizadas para auxiliar a equipe de Cerimonialistas da Prefeitura..

- Despesas com remédios e aparelhos médicos, efetuadas pela Secretaria de Esportes. Informa que os aparelhos de pressão foram adquiridos para serem utilizados por "professores treinados que acompanham os alunos da "Melhor Idade" pois os mesmos requerem um pronto atendimento".

- contratação de UTI móvel e de remoção de doentes, em inobservância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. O responsável sustenta que a natureza do serviço é contínua e "em razão da grande dificuldade para alocação de ambulância UTI da Secretaria de Estado da Saúde, ora atendendo a outro município da região ora com problemas mecânicos, em 22 de janeiro de 2010 solicitamos o



serviço referente à assistência e transferência em UTI móvel com médico”.

B.5.3.2 SEJELP

- Inobservância do disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.344/05; artigos 24, IX, 217 e seus incisos e § 3º da Constituição Federal e artigos 224, incisos I, II e III e 226, da Lei Orgânica do Município. O peticionário aduz que a Lei Municipal nº 4.899 de 16/01/2009 alterou a redação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 4.344 de 09/11/2005 “que instituiu o Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba, no qual se permite a concessão de benefícios a profissionais de Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional da categoria”.

- Inobservância das finalidades da Secretaria de Esporte;

- Concessões de bolsa atleta e de bolsas de estudos “de forma irregular, em prejuízo da população local”;

- “Bolsas de estudos e bolsa atleta são concedidas a critério de pessoas estranhas à Administração”.

O responsável alega, em síntese, que o “setor de competições trabalha em conjunto com a formação esportiva, dando continuidade ao trabalho e oferecendo aos adolescentes que se destacam em suas modalidades a oportunidade de seguirem sua formação pessoal sem abandonar a vida esportiva mediante concessão de bolsas de estudo em escolas de Ensino Médio e Universidades, como também de bolsas-auxílio”; apresenta ainda cópia da Lei Municipal nº 4.899/2009 e Relatório do FAEP (Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba) sobre o número de bolsas e a quem foram pagas bem como “relatório sobre os atendimentos feitos aos nossos municípios, locais e faixas etárias e recortes de jornais que noticiam a atuação esportiva do Município (doc.29)”.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O município não observou as disposições dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 96, da Lei Federal n.º 4.320/64. Afirma que foi entregue ao Tribunal declaração “comprovando que do total depositado no exercício de 2010, 78,23% permaneceram em bancos oficiais e apenas 21,77% em instituições particulares, vez que o Município possui contrato (62/2006) referente à concorrência pública 10/2005, para pagamento de salários aos servidores junto ao banco Santander/Banespa”.



Quanto ao levantamento dos bens móveis e imóveis informa que “estão sendo enviadas listagens de bens patrimoniais para as respectivas unidades, para conferência, assinatura dos responsáveis e devolução para fechamento das inconsistências e outros acertos possíveis”.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inobservância dos §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei de Licitações. Sustenta que todas as licitações são publicadas nos jornais de circulação municipal, estadual e Diário Oficial; demais “ficam disponíveis no “site” oficial do governo para que qualquer empresa interessada em participar retire o edital e apresente a documentação pertinente e a proposta de preço, mesmo que não seja convidada”.
- Empresas participantes da pesquisa de mercado apresentaram valores inferiores por ocasião das propostas apresentadas. Argumenta que os preços apresentados são de responsabilidade das empresas.
- Ato convocatório não contempla os elementos necessários e suficientes para caracterizar tecnicamente o objeto. Aduz que a muitas vezes o setor solicitante deixa de especificar detalhes que melhorariam a descrição do objeto “diante disso realizamos no exercício de 2011 treinamento com todos os solicitantes responsáveis da Administração para que aprimorem as especificações do objeto com o termo de referência contendo os requisitos necessários para a aquisição pretendida e justificativa para compra”.
- “Exigência desmedida, vez que dissociada do objeto licitado; desborda do disposto no artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93, resultando em restritividade à participação de maior número de licitantes ao certame”;
- Exigência mostrou-se absolutamente dispensável à garantia da consecução das obrigações contratuais, contrariando o disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal;
- O conhecimento do Edital acabou, à evidência, afastando potenciais interessados no certame afrontando, à luz dos Princípios da Isonomia e da Eficiência, o disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Em relação aos questionamentos acima o signatário informa que “os editais estão sendo corrigidos para exigir somente a documentação pertinente ao objeto licitado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Violação do artigo 7º, § 4º, da Lei de Licitações;
 - O processo não foi instruído com descrição clara.
- Aduz que muitas vezes o setor solicitante deixa de especificar detalhes que melhorariam a descrição do objeto “diante disso realizamos no exercício de 2011 treinamento com todos os solicitantes responsáveis da Administração para que aprimorem as especificações do objeto com o termo de referência contendo os requisitos necessários para a aquisição pretendida e justificativa para compra”.
- “Empresa consultada não atua integralmente no objeto da licitação”. Alega que a solicitação de compra para abertura de licitação e os orçamentos iniciais “são de responsabilidade da Secretaria solicitante”.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Inobservância de cumprimento do prazo contratual para execução da obra;
- Aditivo para incluir itens básicos que não constaram do projeto inicial;
- Não atendimento ao disposto no artigo 6º incisos IX, “f” e X e artigo 7º incisos I e II;
- justificativa carece de fundamentação para modificação do projeto.

A Secretaria de Obras esclarece que “alterações se fazem necessárias em função de adequações identificadas durante a execução dos serviços principalmente no que tange a fundação (reforço da fundação) e estrutura de concreto em virtude das condições do terreno local e da estrutura metálica, além de adaptação as novas regras poliesportivas, facilidade de acessos e acertos para atendimento às instalações hidráulicas. Estas modificações, conforme consta em planilha anexa, inquestionavelmente atendem as exigências da administração”.

DEVOLUÇÕES DE SALDOS DE CONVÊNIOS

- Contabilização na rubrica incorreta de devoluções de saldo de convênio. Sustenta que o município providenciará a adequação orçamentária da “devolução do saldo de convênio”.

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Inobservância do artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que o município já atendeu as exigências “providenciando a atualização da página oficial do Governo”.



E.2 LIVROS E REGISTROS

- livros e registros da Dívida Ativa “deficientes”.
Informa a elaboração de novo “lay-out” do livro de dívida ativa para atendimento às recomendações do Tribunal.

E.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Inobservância do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Cargo de Editor “não caracterizado na Administração Direta do Poder Executivo”.
O responsável informa que o Departamento de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria de Administração “está providenciando estudos técnicos e específicos para análise e demais providências”.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal;
- Inconsistência nas informações do AUDESP;
- Não foram encaminhadas a planilha de obras do 2º semestre e o parecer do conselho do FUNDEB;
- Documentos entregues intempestivamente.
Não foram apresentadas justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,23%
DESPESAS COM PESSOAL	38,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,86%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 061/014/11; TC- 29612/026/11; TC- 29613/026/11 e TC- 29614/026/11 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 192/205) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Pindamonhangaba.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 499/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2034/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2505/026/07 - Parecer favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	72,23%
DESPESAS COM PESSOAL	38,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,86%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,10% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 72,23% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 20,20% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 38,69% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo pagou o valor total do saldo de precatórios bem como os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 6,86%. Bem assim, os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 4.831, de 21 de julho de 2008. Os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o questionado nos itens B.1.9 - fidedignidade dos dados contábeis; B.6 - bens patrimoniais; D.2 - devolução dos saldos dos Convênios; E.1 - análise do cumprimento das exigências legais; E.2 - livros e registros e E.3.1 - quadro de pessoal; providências que deverão ser

1	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	1,37	2,09
Índice de liquidez seca	1,37	2,09
Índice de liquidez geral	1,61	2,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Guaratinguetá, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.1.1 - realização operacional; A.1.2.1 - área de saúde; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5 - dívida ativa; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.1.8.1 - renúncia de receitas; B.2.1.2 - meta de despesa; B.3.1 - ensino; B.3.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; B.3.3.1 - multas de trânsito; B.5.3.1 - adiantamentos; B.5.3.2 - Sejelp; C.1.1 - falhas de instrução; C.2.3 - execução contratual e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010.**

GCECR
THM